



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** CTRLTECH CONVERSÃO DE ENERGIA LTDA

**ENDEREÇO:** Avenida Roberto Pinto Sobrinho, 42 - Vila Menk - Osasco/SP - sede CEP:  
06268-120

**PAT N°:** 20212906300291

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30/03/2021

**CAD/CNPJ:** 03.394.691/0001-43

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2021/1/40/TATE/SEFIN**

**1.Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte. 2. Defesa 3. Ação fiscal Ilidida 4. Ação Fiscal Improcedente. 5. Interposição de recurso de ofício.**

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto DIFAL devido ao Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito nas NFE's 7255 e 7256, apenas aos autos.

Para tanto, para a infração, foi indicado o art. 270, inciso I, letras “a” a “c”, art. 273, 275, todos do Anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita por A.R dos correios (fl. 13).

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 22.485,10
Multa	R\$ 20.236,59
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 42.721,69</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega em sua defesa que:

I — o destinatário da mercadoria descrito nas notas fiscais 7255 e 7256 é contribuinte do ICMS em Rondônia tanto por se declarar assim, quanto por consulta feita ao SINTEGRA, não sendo destinatário final não contribuinte como descrito na autuação e, conseqüentemente, entende que não seja responsabilidade do sujeito passivo o recolhimento do DIFAL.

Ao final, requer que a autuação seja considerada nula.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

*“Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo.*

*Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I - se remetente do bem:*

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)”

Ao verificarmos os documentos apensos aos autos e as alegações do sujeito passivo em sua defesa, constatamos que o destinatário das mercadorias é sim contribuinte do ICMS inscrito conforme vemos abaixo consulta feita na data de hoje no Sintegra:

IDENTIFICAÇÃO			
C.P.F/C.N.P.J:	08.928.273/0013-46	Inscrição Estadual:	00000004892771
Nire:	11900194251	Licença Bombeiros:	
Insc.Municipal(ISS):		Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.		
Nome Fantasia:	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNIC		
Utilização do Estabelecimento:	-		
ENDEREÇO DA EMPRESA			
Endereço:	RUA -JOAO BATISTA NETO		
Complemento:	SALA 4		
Bairro:	NOVA BRASILIA	Número:	1646
Município:	JI-PARANA	CEP:	76908494
UF:	RO		
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA			
Endereço:	RUA JOAO BATISTA NETO - N:1646 - COMPL:SALA 4		
Bairro:	NOVA BRASILIA		
Município:	JI-PARANA	Distrito:	
Telefone:	(21)3289	UF:	RO
Fax:	(21)3289	CEP:	76908494
E-mail:	FISCAL@GRUPOCOBRA.COM.BR		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	11/10/2017
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	11/10/2017		
Código da Atividade Principal:	4221902		
Descrição da Atividade:	CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		

Diferentemente do que foi alegado pelo autuante, o destinatário das mercadorias não é consumidor final não contribuinte do ICMS. Seu registro o habilita no CADICMSRO desde 11/10/2017.

Logo, não há o que se falar em diferencial de alíquota a ser recolhida pelo sujeito passivo por GNRE,

estando regular toda a operação realizada pelo mesmo, não havendo evidência da infração alegada pelo autuante..

Sendo assim, sem maiores rodeios, ao final de todas as ponderações das provas apensas aos autos, bem como das análises dos argumentos levantados pela defesa do sujeito passivo, entendemos que a ação deve ser considerada totalmente **IMPROCEDENTE**.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 42.721,69** .

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho RO), 30/10/2021 .*

***Daniel Gláucio Gomes de Oliveira***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **21/11/2021**, às **20:49**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.